

pessoal docente constantes do mapa 1 anexo à Portaria n.º 419/96, de 28 de Agosto, passe a incluir, nas escolas preparatórias, mais um lugar, a extinguir quando vagar, do grupo 1 (código 01) na Escola EB 2,3 de Febo Moniz (código 295J), concelho de Almeirim, distrito de Santarém.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 29 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 303/97

de 8 de Maio

A Assembleia Municipal de Alcochete aprovou, em 31 de Outubro de 1996, o Plano de Pormenor da Quinta do Flamingo, no município de Alcochete.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se ainda a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Quinta do Flamingo, no município de Alcochete, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Abril de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DO FLAMINGO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

1 — O Plano de Pormenor da Quinta do Flamingo tem por objectivo definir e regulamentar o uso, a ocupação e a transformação do solo na área de intervenção.

2 — A área de intervenção do Plano de Pormenor da Quinta do Flamingo encontra-se definida na planta de síntese.

3 — A implementação do Plano caberá à Câmara Municipal de Alcochete no âmbito da gestão das áreas afectas ao parque edificado e dos loteamentos a que venham a ser sujeitos os terrenos incluídos na área de intervenção.

4 — A área de intervenção é constituída por zonas distintas demarcadas na planta de síntese e sujeitas ao estatuto das seguintes categorias de uso:

- a) Áreas a lotear;
- b) Áreas de equipamento;
- c) Áreas de zona verde;
- d) Áreas de circulação.

### CAPÍTULO II

#### Áreas a lotear

1 — As zonas assinaladas na planta de síntese como áreas a lotear deverão constituir lotes para construção no âmbito de processos de loteamento que venham a ser instruídos para os terrenos onde se localizam.

2 — Os lotes a construir deverão respeitar a configuração e as dimensões definidas na planta de trabalho.

3 — Todos os lotes deverão ter acesso a partir de um arruamento existente ou espaço público acessível a viaturas a partir de um arruamento existente.

4 — A ocupação de cada lote sujeita-se ao que lhe é imposto no capítulo VI do Regulamento, relativo à tipologia de construção que lhe é atribuída na planta de síntese, e no capítulo VII do Regulamento, relativo às condições genéricas de ocupação.

### CAPÍTULO III

#### Áreas de equipamento

1 — Integram-se nas áreas de equipamento aquelas que são afectas a equipamento existente, na sua configuração original ou remodelada, e as áreas a ocupar com o equipamento previsto.

2 — Caberá à Câmara Municipal de Alcochete estabelecer os parâmetros de ocupação destas áreas, atendendo às solicitações programáticas de cada caso.

3 — Caberá à Câmara Municipal de Alcochete promover a implantação de zonas verdes na envolvente dos equipamentos, nomeadamente no apoio técnico, com a colaboração de estudos de arranjos exteriores, e no fornecimento de espécies vegetais.

4 — O uso das áreas para equipamento está discriminado na planta de síntese.

5 — Na ocupação da área destinada ao *court* de ténis, a área envolvente não ocupada deverá constituir zona verde de acesso público.

### CAPÍTULO IV

#### Áreas de zona verde

1 — Constituem-se como zonas verdes todas as áreas a ajardinar e ou arborizar representadas na planta de síntese.

2 — Consoante a dimensão, a configuração e a localização das áreas representadas, as zonas verdes deverão assumir as seguintes características:

- a) Espaços verdes residuais:

Pequenos espaços nas zonas de circulação pedonal, que deverão constituir alamedas arborizadas ou placas ajardinadas;

## b) Jardins:

Estes espaços deverão constituir pequenas zonas de lazer ajardinadas e arborizadas, incluindo circuitos pedonais e mobiliário urbano.

3 — É interdita qualquer construção nestas áreas, excepto o presente no número anterior.

4 — Estas zonas deverão integrar o domínio público municipal através de cedência no âmbito dos loteamentos a instruir para os terrenos onde se localizam.

5 — A execução destas zonas caberá aos promotores dos processos de loteamento que venham a ser instruídos para os terrenos onde se localizam.

6 — A gestão e manutenção destas áreas caberá à Câmara Municipal de Alcochete.

## CAPÍTULO V

## Áreas de circulação

1 — Constituem áreas de circulação os arruamentos, as zonas de estacionamento, as zonas de circulação condicionada e os passeios e zonas de circulação pedonal, devidamente assinalados na planta de síntese.

2 — Nas áreas assinaladas como zonas de circulação condicionada apenas será permitida a circulação de trânsito automóvel a ambulâncias, viaturas de bombeiros, viaturas de limpeza e veículos que efectuem cargas e descargas nos lotes e áreas unicamente servidas por estas zonas.

3 — Todas as áreas de circulação deverão integrar o domínio público municipal através de negociação, permuta, cedência ou expropriação no âmbito dos processos de loteamento a instruir para os terrenos onde se localizam.

4 — Caberá aos promotores dos processos de loteamento a instruir a execução destas zonas.

5 — Caberá à Câmara Municipal de Alcochete a gestão e manutenção destas áreas.

## CAPÍTULO VI

## Tipologias de construção dos lotes

1 — Construção em banda para habitação plurifamiliar em lotes com área de 242 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 8;
- b) Número de pisos: 4+1 (estacionamento em cave);
- c) Índice de ocupação: 1;
- d) Índice de construção líquida: 4 (habitação).

2 — Construção em banda para habitação plurifamiliar em lotes com área de 261 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 8;
- b) Número de pisos: 4+1 (estacionamento em cave);
- c) Índice de ocupação: 1;
- d) Índice de construção líquida: 4 (habitação).

3 — Construção em banda para habitação plurifamiliar em lotes com área de 261 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 10;
- b) Número de pisos: 5+1 (estacionamento em cave);
- c) Índice de ocupação: 1;
- d) Índice de construção líquida: 5 (habitação).

4 — Construção em banda para habitação plurifamiliar em lotes com área de 269 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 8;
- b) Número de pisos: 4+1 (estacionamento em cave);
- c) Índice de ocupação: 1;
- d) Índice de construção líquida: 4 (habitação).

5 — Construção geminada para habitação plurifamiliar em lotes com área de 252 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 8;
- b) Número de pisos: 4+1 (estacionamento em cave);
- c) Índice de ocupação: 1;
- d) Índice de construção líquida: 4 (habitação).

6 — Construção geminada para habitação plurifamiliar em lotes com área de 261 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 8;
- b) Número de pisos: 4+1 (estacionamento em cave);
- c) Índice de ocupação: 1;
- d) Índice de construção líquida: 4 (habitação).

7 — Construção em banda para habitação plurifamiliar e unidades de comércio e ou serviços em lote com área de 261 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 8;
- b) Número de unidades de comércio e ou serviços: 2 ( piso — 1);
- c) Número de pisos: 5;
- d) Índice de ocupação: 1;
- e) Índice de construção líquida: 5 (1 — comércio/serviços; 4 — habitação).

8 — Construção em banda para habitação plurifamiliar e unidades de comércio e ou serviços em lote com área de 312 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 6;
- b) Número de unidades de comércio e ou serviços: 2 ( piso — 1);
- c) Número de pisos: 4;
- d) Índice de ocupação: 1;
- e) Índice de construção líquida: 4 (1 — comércio/serviços; 3 — habitação).

9 — Construção em banda para habitação plurifamiliar e unidades de comércio e ou serviços em lote com área de 407 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 6;
- b) Número de unidades de comércio e ou serviços: 2 ( piso — 1);
- c) Número de pisos: 4;
- d) Índice de ocupação: 1;
- e) Índice de construção líquida: 4 (1 — comércio/serviços; 3 — habitação).

10 — Construção isolada para habitação plurifamiliar e unidades de comércio e ou serviços em lote com área de 5380 m<sup>2</sup>:

- a) Número de fogos: 64;
- b) Número de unidades de comércio e ou serviços: 16 ( piso — 1);
- c) Número de pisos: 5+1 (estacionamento em cave);
- d) Índice de ocupação: 0,35;
- e) Índice de construção líquida: 1,91 (0,35 — comércio/serviços; 1,56 — habitação).

## CAPÍTULO VII

## Condicionantes à ocupação dos lotes

1 — Alinhamentos. — Os alinhamentos serão obrigatoriamente marcados pelos serviços técnicos municipais, de acordo com as peças desenhadas.

2 — Cotas de soleira:

- a) As cotas de soleira terão como referência o ponto comum ao eixo do arruamento ou via pública de acesso ao lote e a uma recta horizontal perpendicular àquele eixo e que parte do ponto intermédio da extrema que define a frente do lote;
- b) As cotas de soleira serão marcadas de acordo com a planta de trabalho.

3 — Volumetria:

- a) A altura máxima, piso a piso, será de 3 m nos pisos de habitação e de 3,5 m nos pisos para comércio e ou serviços;
- b) A projecção máxima das varandas sobre o plano marginal de implantação não poderá exceder 1,2 m nas construções para habitação plurifamiliar;
- c) O comprimento das empenas não poderá exceder 15,5 m;
- d) Admite-se como inclinação máxima das coberturas o valor de 30 %, podendo os serviços técnicos municipais fixar valores para coberturas nas construções, de modo a garantir a homogeneidade do conjunto.

4 — Materiais. — As construções dos lotes sujeitam-se às posturas municipais respeitantes à aplicação de materiais de revestimento e paletas cromáticas.

5 — Cave. — A construção de cave, piso abaixo do piso de acesso, deverá sujeitar-se às seguintes condicionantes:

- a) Da construção e ventilação da cave não poderão resultar quaisquer prejuízos para os lotes e construções vizinhos;
- b) A área da cave não constitui área útil de habitação e nela não poderão existir instalações sanitárias;
- c) A área de implantação da cave tem efeito apenas no índice de ocupação do lote;
- d) É obrigatória a existência de um sistema gravítico ou elevatório, de modo a garantir o escoamento das águas na cave em situação de inundação.

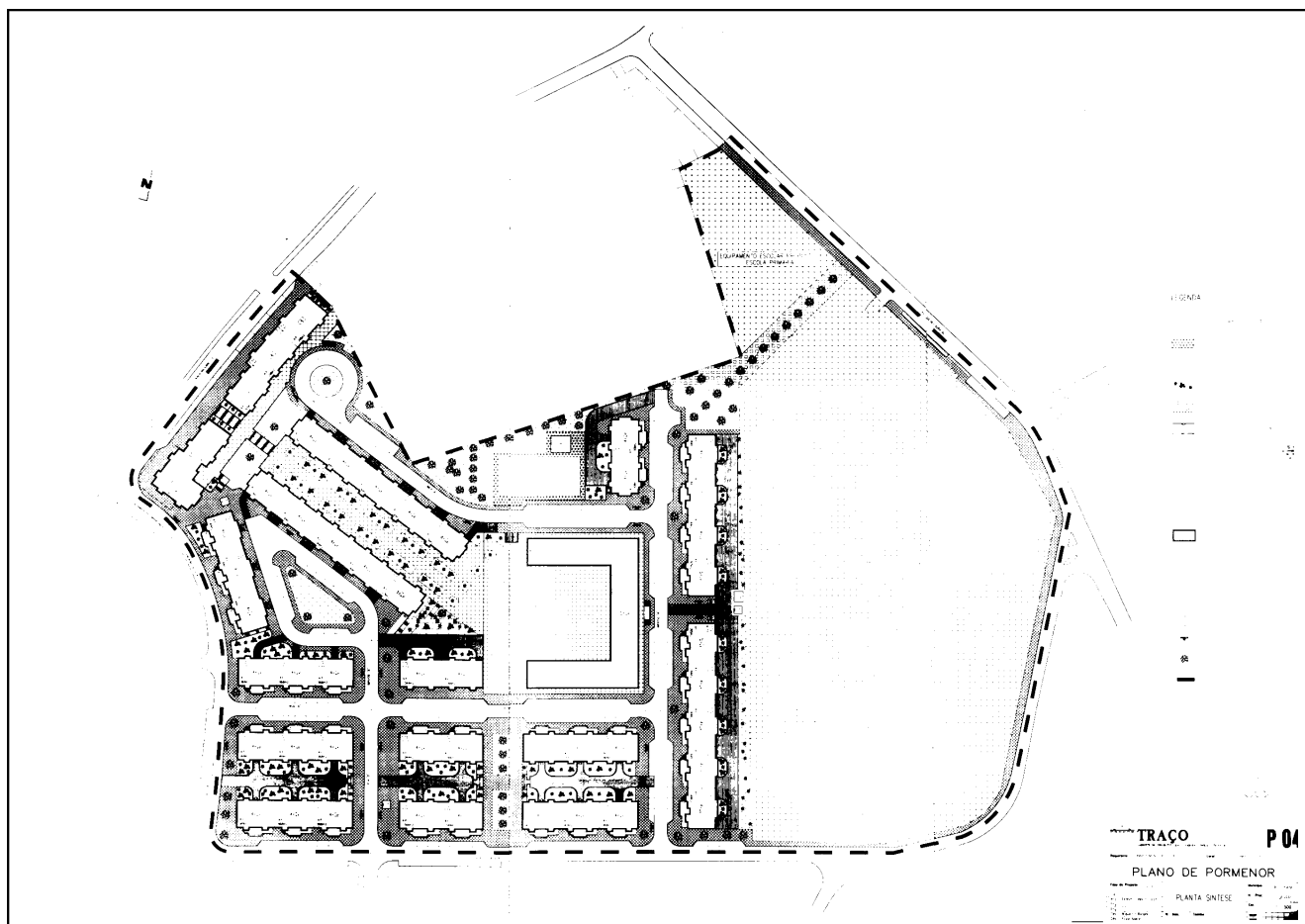
6 — Sótão:

- a) A área de sótão não constitui área útil de habitação e nela não poderão existir instalações sanitárias.

## CAPÍTULO VIII

### Excepções

A Câmara Municipal de Alcochete poderá aprovar construções que não se conformem com os parâmetros e condições impostos à ocupação do lote, desde que não ultrapassem 3% e se reconheça a qualidade da proposta de arquitectura e o enquadramento na envolvente.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 21/97

O Regulamento (CEE) n.º 2069/92, do Conselho, de 30 de Junho, introduziu alterações ao Regulamento (CEE) n.º 3013/89, fixando as regras gerais do regime de atribuição do prémio aos produtores de carne ovina e caprina.

As normas de execução do referido regime foram estabelecidas, a nível comunitário, pelo Regulamento (CEE) n.º 3567/92, da Comissão, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 2527/94, da Comissão, de 19 de Outubro, e 1847/95, da Comissão, de 26 de Julho, e, a nível nacional, pelo Despacho Normativo n.º 370/93, de 26 de Novembro.

Considerando que os critérios previstos naquele despacho, aprovado na sequência da reforma da política

agrícola comum (PAC), se mostram entretanto desadequados à luz da evolução do mercado da carne ovina e caprina:

Nos termos do artigo 5.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2069/92 e do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3567/92, determina-se o seguinte:

1 — A atribuição dos direitos ao prémio aos produtores de ovinos e caprinos a partir da reserva nacional, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º-B do Regulamento (CEE) n.º 2069/92, do Conselho, de 30 de Junho, será feita com a ponderação de 85% nas zonas desfavorecidas e de 15% nas não desfavorecidas, tal como são enumeradas na Portaria n.º 377/88, e de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) 1.ª prioridade — jovens agricultores a título principal, que possuam capacidade profissional bastante, na acepção do disposto no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que se candidatem pela primeira vez e que apresentem um projecto